



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021565-54.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA LACERDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021565-54.2024.8.26.0004

APELANTE: LUANA LACERDA RAMOS

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IV – LAPA - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

VOTO Nº 27.355

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sob alegação de ausência de interesse de agir, em ação de obrigação de fazer ajuizada por vítima de golpe digital, que visava à obtenção de dados vinculados a número telefônico utilizado em prática fraudulenta, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há interesse processual para requerimento judicial de dados cadastrais e registros de conexão vinculados a número utilizado em suposta prática de crime eletrônico. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 22, autoriza expressamente que a parte interessada, em ação cível ou penal, requeira judicialmente a obtenção de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, desde que demonstrados indícios da ocorrência de ilícito, a utilidade dos registros para a instrução e o período a que se referem. Os documentos apresentados nos autos indicam, de forma suficiente, indícios da prática de golpe eletrônico, o que revela o interesse de agir da parte autora. A extinção do feito sem a devida instrução viola o direito fundamental de acesso à justiça e à obtenção de provas mínimas que viabilizem a responsabilização civil ou criminal dos envolvidos no ato ilícito. O entendimento jurisprudencial dominante do TJSP é no sentido de que há interesse de agir nas hipóteses em que a parte vítima de golpe busca a identificação dos responsáveis por meio judicial, sendo inadequada a extinção prematura da ação. A tutela de urgência requerida preenche os requisitos legais, ante a plausibilidade do direito invocado e o risco de perecimento

do direito, considerando a possibilidade de exclusão dos dados requisitados pelo provedor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A parte interessada pode propor ação cível autônoma com o objetivo de obter dados de conexão e acesso vinculados a número telefônico usado para a prática de ilícito, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014. É indevida a extinção do processo por ausência de interesse de agir quando o pedido de fornecimento de dados está instruído com indícios de prática de ato ilícito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 485, VI; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 22. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1106465-70.2024.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 24.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 01.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1126480-94.2023.8.26.0100, Rel. Des. Mary Grün, j. 15.01.2025.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 151/152 que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora apela (fls. 166/190), sustentando, em suma, que se mostra desarrazoada a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de a parte interessada requerer dados para formar conjunto probatório em processo cível ou penal e que tal requerimento deve ser feito judicialmente. Sustenta ainda a ausência de preceito legal que limite o pedido à esfera criminal. Requer assim a concessão de tutela de urgência recursal e a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 198/210).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de obrigação de fazer com pedido liminar, ajuizada por Luana Lacerda Ramos em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Narra a autora ter sido vítima do golpe do "falso escritório de advocacia", ocasião na qual o usuário do serviço da ré vinculado ao número +5511911165269 afirmou representar o escritório "Advocacia Alonso, Mendes e Ruiz", se passando falsamente pelo advogado Thiago Mendes. Em razão do narrado, alega que efetuou o pagamento de R\$631,44 para uma suposta "certidão de liberação" que seria enviada ao Supremo Tribunal Federal, a fim de solicitar a tramitação prioritária do processo.

Sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, por ausência de interesse de agir da autora.

Pois bem.

A princípio, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 34/35 e capturas de tela do aplicativo "Whatsapp" de fls. 36/43 demonstram, ao que tudo indica, ter sido a autora vítima de um golpe.

Nesse passo, a autora optou pelo ajuizamento da presente ação cível com o intuito de formar conjunto probatório para identificar os possíveis responsáveis pelo ilícito praticado.

E, com base na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), é dever dos provedores de internet manterem a guarda dos registros de seus usuários, disponibilizando-os, mediante autorização judicial, quando tais informações puderem facilitar a identificação do usuário, principalmente quando há indícios de ocorrência de ilícito, conforme prevê o seu art. 22, *in verbis*:

“A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.” (grifos nossos).

Sendo assim, uma vez que o objetivo da autora é reunir elementos que tragam um lastro probatório mínimo acerca da autoria do ilícito perpetrado contra sua pessoa, o pedido de disponibilização dos dados de cadastro da linha telefônica de número 5511911165269, no período relativo à prática do ato ilícito

(30/07/2024), bem como o fornecimento dos registros de conexão à internet e acesso da respectiva linha, incluindo os endereços IP de origem, deve proceder.

Neste mesmo sentido é o entendimento adotado por este E. TJSP:

*“*Ação de obrigação de fazer – Sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, por fatal de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC) – Descabimento – Pretensão à obtenção de dados e informações relacionados aos números utilizados para realização de golpe sofrido pelo autor – Há interesse processual do autor em pleitear os referidos documentos, que só podem ser obtidos mediante ordem judicial, por protegidos pela lei que disciplina o marco civil da internet – Atendimento dos requisitos específicos do art. 22, da Lei 12.965/2014 – Demanda que se revela útil e necessária, revelando-se adequada a via processual escolhida – Sentença de extinção afastada – Recurso provido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1106465-70.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“PRELIMINAR. Legitimidade da agravante Facebook Inc, por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. Preliminar afastada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de que se forneça os dados cadastrais de usuários que aplicaram golpe financeiro por meio de conta do autor mantida junto ao aplicativo WhatsApp. Cabimento. Determinação à ré para que forneça

os dados da conta do aplicativo whatsapp vinculada ao número de telefone indicado na exordial, registros de acessos, eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, a fim de viabilizar a identificação do usuário. Facebook que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao aplicativo/plataforma que administra e controla. Mero fornecimento de dados. Alegações genéricas de impossibilidade de cumprimento da deliberação judicial não comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido. MULTA COMINATÓRIA. Matéria já decidida em oportunidade pretérita por esta 38ª Câmara de Direito Privado. Preclusão. Recurso não conhecido neste ponto. ÔNUS SUCUMBENCIAL. Requerida que opôs resistência ao cumprimento da ordem judicial e à pretensão formulada pelos autores. Aplicação do Princípio da Causalidade. Verbas de sucumbência devidas. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DESERVIÇOS. FACEBOOK. FORNECIMENTO DE DADOS. Ação ajuizada pela autora pretendendo o fornecimento dos registros de acesso relativamente à conta do "WhatsApp" utilizada para aplicação de golpe do qual teria sido vítima. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação da autora. Ação que busca a identificação do usuário perpetuador do golpe do qual teria sido vítima a autora. Artigos 7º, 10º, 15º, §1º e 22, § único da Lei do Marco Civil da Internet. Direito de requisição da parte interessada para

formar conjunto probatório. Requerimento que necessita de determinação judicial. Precedentes. Interesse de agir configurado. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível 1126480-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025);

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para afastar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por estar presente o interesse processual da parte autora.

No mais, **DEFIRO a concessão de tutela antecipada**, uma vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, conforme fundamentação supra, para determinar ao Apelado que se abstenha de excluir os dados de acesso da conta de WhatsApp vinculada ao número 5511911165269, inclusive registros de conexão à internet e acesso da respectiva linha e endereços IP de origem. Sem necessidade, por ora, de astreintes.

Por tais fundamentos, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, anulando-se a r. sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com retorno dos autos ao r. Juízo de origem para a retomada da atividade processual até os ulteriores termos.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora